

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em razão da omissão no dever de prestar contas do Convênio 657712/2009 - Siafi 654957 (peça 4), firmado entre o FNDE e o município de Turilândia - MA, tendo por objeto “construção de escola, no âmbito do Programa Nacional de Reestruturação e Aproveitamento da Rede Escolar Pública de Educação Infantil - PROINFÂNCIA”.

2. O Convênio 657712/2009 (Siafi 654957) teve vigência de 28/12/2009 a 27/4/2012, com prazo para apresentação da prestação de contas em 16/1/2015. Foram realizados dois repasses: R\$ 593.761,14 (em 4/1/2011) e R\$ 296.880,69 (em 11/1/2012), totalizando R\$ 890.641,83 em recursos federais (peça 7).

3. Em razão da omissão dos gestores municipais em prestar contas do Convênio, o FNDE elaborou o Relatório TCE 249/2020 (peça 17), que apontou o dano ao erário pelo valor integral repassado e imputou a responsabilidade ao Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, responsável pela gestão dos recursos federais recebidos (gestão 2009-2012), em solidariedade com o Sr. Alberto Magno Serrão Mendes, também gestor dos recursos e responsável pela apresentação da prestação de contas (gestão 2013-2016 e 2017-2020). Foi emitido o Certificado de Auditoria 2148/2020 pela CGU, atestando a irregularidade das contas (peça 22) e o Relatório da TCE foi visado pelo Ministro de Estado da Educação (peça 24).

4. Neste Tribunal, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE), unidade responsável pela instrução do processo, em consonância com o apurado pelo FNDE, concluiu pela impugnação total do Convênio, uma vez que inexistem documentos que comprovem a execução do objeto pactuado com os recursos da avença e, por conseguinte, a boa e regular aplicação dos valores repassados.

5. A unidade técnica então promoveu a citação do Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva, ex-prefeito que geriu os recursos, devido ao fato de que as ordens bancárias do Convênio foram emitidas durante a sua gestão. E também encaminhou ofício de audiência ao Sr. Alberto Magno Serrão Mendes, ex-prefeito sucessor, a quem cabia enviar a prestação de contas por meio do Sistema SIGPC-Contas Online. Entretanto, nenhum deles se manifestou quanto às irregularidades apontadas no prazo consignado, portanto devem considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º da Lei Orgânica do TCU.

6. Os pareceres da Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial (SecexTCE) (peças 53-55), unidade responsável pela instrução de mérito do processo, foram pela consideração da revelia dos ex-prefeitos e pela irregularidade das suas contas, com condenação ao pagamento do débito pelo Sr. Domingos Sávio Fonseca Silva e aplicação de multas previstas na Lei 8.443/1992 em ambos.

7. O Ministério Público junto ao Tribunal, em parecer do douto Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, manifestou-se de acordo com a proposta da área técnica (peça 56).

8. Acolho, em essência, as análises da SecexTCE e o parecer do MPTCU, adotando-os como razões de decidir.

9. Em linha com a unidade instrutiva, afasto a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Turilândia/MA nos autos, em virtude da conduta apontada pelo FNDE ao ente municipal, a de não recolher o saldo de aplicação financeira (peça 16, p. 2), referir-se a valor reduzido (R\$ 185,99).

10. Quanto aos Srs. Domingos Sávio Fonseca Silva, responsável pela gestão dos recursos federais recebidos (gestão 2009-2012), e Alberto Magno Serrão Mendes, gestor municipal à época da obrigação de prestar contas (gestão 2013-2016 e 2017-2020), cabe assinalar a revelia de ambos no

processo, com supedâneo no art. 12, § 3º da Lei Orgânica do TCU, não havendo elementos nos autos que justifiquem a omissão dos deveres legais.

11. Conquanto a questão da prescrição tenha sido apontada apenas pela unidade técnica, tendo em vista a natureza de ordem pública da matéria, reputo oportuno apresentar algumas considerações sobre o tema.

12. No tocante à prescrição da pretensão **punitiva**, este Tribunal tem aplicado o entendimento fixado no Acórdão 1.441/2016-Plenário, redator Ministro Walton Alencar Rodrigues, no sentido de que se subordina ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, a contar da data do fato, com uma única causa interruptiva, que é a citação ou audiência.

13. Quanto à prescrição da pretensão **ressarcitória**, esta Corte de Contas tem aplicado o entendimento fixado no Acórdão 2.709/2008-Plenário, da relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que se alinhou ao entendimento em vigor no Supremo Tribunal Federal (STF) naquela época, fixado no julgamento do Mandado de Segurança 26.210, da relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 4/9/2008, no sentido de que a pretensão de ressarcimento ao erário era imprescritível.

14. Embora esteja em estudo um novo arcabouço normativo, este Tribunal de Contas continua a aplicar o prazo de 10 anos, a contar da data do fato e com interrupção na data do despacho que ordenar a citação, para a prescrição da pretensão **punitiva**, e a imprescritibilidade no tocante à pretensão **de ressarcimento ao erário**, nos termos decididos no Acórdão 2.709/2008-TCU-Plenário, ratificado pelo recente Acórdão 459/2022-TCU-Plenário.

15. Feitas essas considerações, concluo que, no caso concreto, não houve prescrição da pretensão punitiva, pois o prazo para a prestação das contas findou em 16/1/2015 e o ato que ordenou a citação foi expedido em 23/8/2021, antes, portanto, do transcurso do decênio. Também não se verifica, no caso em análise, a ocorrência de prescrição intercorrente.

16. Em conclusão, devem ser julgadas irregulares as contas especiais dos Srs. Domingos Sávio Fonseca Silva e Alberto Magno Serrão Mendes, sendo que o primeiro deve ser condenado a devolver o débito apurado ao erário federal, com a aplicação individual da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Já ao segundo gestor deve ser aplicada a multa do art. 58, inciso I da Lei Orgânica do TCU, em decorrência da omissão no dever de prestar contas.

Ante o exposto, voto para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2022.

ANTONIO ANASTASIA  
Relator